

Processo: 1091964
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Natércia
Exercício: 2019
Responsável: Cristiano Antônio Caetano Junho
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e o envio do relatório de controle interno em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Cristiano Antônio Caetano Junho, chefe do Poder Executivo de Natércia, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:
 - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201, e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
 - b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso I, da

Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;

- III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Cristiano Antônio Caetano Junho, chefe do Poder Executivo do Município de Natércia, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 10).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a veracidade das informações prestadas por auto declaração no SICOM, pugnou pelo acatamento das recomendações técnicas, bem como recomendou a realização de inspeção por amostragem nas contas apresentadas, a fim de se apurar a autenticidade das informações prestadas (peça n. 13).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se assim, à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que todas as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foi apurada a aplicação do percentual de 33,54% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CF/88, que prescreve a necessidade de os municípios aplicarem o índice de 15,00% nessa finalidade.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.2 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), apurou-se a aplicação de 27,84% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88, que prescreve o índice de 25,00% como o mínimo a ser aplicado pelos municípios nessa finalidade.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o disposto no art. 50, I, da LRF e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08, deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com

indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos na MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”¹, devem desempenhar papel fundamental na implementação das metas do PNE. Além disso, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE NATÉRCIA	
METAS	SITUAÇÃO EM 2019
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	72,73% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	52,58% Tendência de cumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente visando ao cumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim o Conselho do Fundeb realize o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.3 – Despesas com Pessoal

Conforme estudo técnico, os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais de 60,00%, 6,00% e 54,00% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 19, III, e

¹ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 50,44%, 2,55% e 47,89% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

II.4 – Repasse ao Poder Legislativo

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 4,63% da receita base de cálculo.

II.5 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

Quanto à execução orçamentária e abertura de créditos adicionais, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal – CF/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

II.6 – Relatório do Controle Interno

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, e opinou pela regularidade das contas.

II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica abrangeu, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom². Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra a efetividade da gestão (Nota B), sendo que o pior resultado foi obtido na dimensão: tecnologia da informação, à qual foi atribuída nota C.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as constas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

II.9 – Requerimentos ministeriais

Quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas para que o parecer prévio pela aprovação das contas seja realizado com ressalvas e para que seja determinada a realização de inspeção *in loco* a fim de aferir a veracidade das informações prestadas por autodeclaração no SICOM, entendo que devem ser indeferidos, uma vez que inexistem, no caso concreto, indícios de irregularidades a fundamentá-los.

² Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Cristiano Antônio Caetano Junho, chefe do Poder Executivo do Município de Natércia, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Recomendo ao chefe do Poder Executivo que:

- a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como que movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

Intinem-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)
